



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

**Parecer nº 25/2022**

De: Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores

Para: Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos

Análise e Parecer Sobre Projeto de Decreto nº 02/2022

Na qualidade de Assessora Jurídica da Câmara de Vereadores de Caraá-RS, venho através deste parecer apreciar a legalidade do Projeto de Decreto nº 02/2022, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos.

**1. RELATÓRIO:**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto epígrafado, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Serviços Públicos desta Casa Legislativa.

O Poder Legislativo Caraense recebeu no dia 22/07/2022 o parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS), referente aos autos do processo de prestação de contas nº 03176-0200/19-0, através de E-mail. As contas se referem ao exercício financeiro de 2019, apresentadas pelo Prefeito Municipal Sr. Nei Pereira dos Santos. O parecer prévio prolatado pela Primeira Câmara do TCE-RS foi pela aprovação das contas relativas ao exercício de 2019, conforme se infere dos documentos inclusos no dossiê.

A autenticidade dos documentos foi devidamente atestada junto ao site do TCE-RS.

É o breve relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O Tribunal de Contas é o órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos, bem como responsável pela prestação de auxílio técnico ao Poder Legislativo. O controle externo exercido pelo Tribunal compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, abrangendo os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

É de se ressaltar que o caráter do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado é eminentemente técnico, adentrando na correspondência entre receitas e despesas do orçamento público e, ademais, analisando o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais respectivos.

Portanto, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas constitui peça técnico/jurídica de natureza opinativa, com o objetivo de subsidiar o julgamento das contas pelo Legislativo. A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos arts. 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, devendo essas prescrições serem simetricamente observadas pelas Constituições dos Estados e Leis Orgânicas dos Municípios.

A sinopse constitucional acerca da matéria, portanto, é bastante clara e precisa, pois, segundo a Constituição Federal, compete ao Legislativo, e somente a esse Poder constituído, julgar as contas de governo do chefe do Poder Executivo, depois da necessária e indispensável atuação do Tribunal, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas.


Desta forma, no exercício de suas atribuições constitucionais, o TCE/RS concluiu que não há irregularidades na prestação de contas, tendo em vista que o Chefe do Executivo Caraense cumpriu as disposições constitucionais e legais aplicáveis à matéria, documento em anexo.

A deliberação deve considerar os argumentos avocados pelo Tribunal de Contas, mas, não é vinculada ao parecer do mesmo. O caráter técnico do parecer prévio do Tribunal de Contas deve apenas subsidiar os Edis, mas, não vincula seu voto.

Destarte, no caso em análise, considerando que há parecer prévio pela aprovação das contas (redação original do projeto), a rejeição somente é possível com o atingimento do quórum legal de 2/3 do voto dos integrantes da Casa, nos termos constitucionais.

“Veja-se o disposto no artigo 31 da Constituição da República:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. (...)





**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARAÁ**

Av. Arno Von Saltiel nº 190 – CEP 95515-000 – Centro - Caraá/RS - Fone (51) 3615-1315 – 3615-1041  
Site: [www.cmcaraa.rs.gov.br](http://www.cmcaraa.rs.gov.br) E-mail: [cmcaraa@gmail.com](mailto:cmcaraa@gmail.com)

**§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (Grifos meus) ”**

Sumariamente, não se verifica ilegalidade no objeto do projeto, sendo o caráter político e meritório acerca da aprovação ou rejeição das contas.

Ademais, foram observadas as formalidades regimentais quanto à tramitação do projeto, sobretudo a garantia do contraditório e ampla defesa ao gestor público.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o Projeto de Decreto é legal e constitucional.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa. Por isso, atendem aos preceitos da Lei Complementar 95/98 e demais requisitos legais exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

#### **CONCLUSÃO**

Destarte, em face das razões declinadas, a procuradoria conclui pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Decreto nº 02/2022, estando atendidos os preceitos legais e constitucionais, além da inequívoca observância do rito previsto no Regimento Interno da Casa. Finalmente, inexistem vícios de redação e está presente a juridicidade.

Sendo assim, essa Assessoria Jurídica, se manifesta, no sentido, de dar parecer favorável sobre as contas do Administrador do Executivo Municipal do Caraá no exercício de 2019.

Caraá, 01 de agosto de 2022.

Carla Rosane Barreto Bemfica  
OAB/RS 22.341  
Assessora do Legislativo